



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM  
PARECER JURÍDICO



Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: **Rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 017/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavratura de escrituras, procurações, ata notariais, reconhecimento de firmas e autenticações de cópias (serviço de notas), bem como serviços de protesto de títulos e relativos ao registro de imóveis, registro de imóveis, registro de pessoas naturais e jurídicas e registro de títulos e documentos para atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu e Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. TERMO DE CONTRATO Nº 017/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVRATURA DE ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, ATA NOTARIAIS, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E AUTENTICAÇÕES DE CÓPIAS (SERVIÇO DE NOTAS), BEM COMO SERVIÇOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E RELATIVOS AO REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

## 01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".
3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 02. RELATÓRIO.

4. Através do Ofício nº 708/2022, a Comissão Permanente de Licitação encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 017/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavratura de escrituras, procurações, ata notariais, reconhecimento de firmas e autenticações de cópias (serviço de notas), bem como serviços de protesto de títulos e relativos ao registro de imóveis, registro de imóveis, registro de pessoas naturais e jurídicas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



e registro de títulos e documentos para atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu e Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação.

5. A Secretaria Municipal de Educação informa no Ofício nº 1554/2022 o motivo para a rescisão do contrato:

Considerando, que só após a formalização do contrato foi identificado que os itens contratados não são capazes de suprir a totalidade das demandas anuais da secretaria municipal de educação, ora contratante, vício este que não se demonstrou sanável pela realização de simples aditivo, faz-se necessário a rescisão do presente contrato para realização de nova contratação apta a satisfazer a totalidade das necessidades administrativas junto aos serviços oferecidos pelo Cartório Único Ofício obedecendo a Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros-2022, em conformidade ao Provimento Nº 017/2021 – Corregedoria Geral de Justiça-CGJ/TJPA.

Por todo o exposto, considerando que no contrato não existem serviços considerados essenciais para atendimento desta Secretaria de Educação, a continuidade da presente contratação torna-se inviável, carecendo ser rescindido.

6. Ressalte-se que é necessário que o contratado seja notificado da decisão de rescisão do contrato administrativo em questão.

7. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

8. É o relatório.

### 03. FUNDAMENTAÇÃO.

9. O pedido ora em análise versa sobre a rescisão do Termo de Contrato nº 017/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavratura de escrituras, procurações, ata notariais, reconhecimento de firmas e autenticações de cópias (serviço de notas), bem como serviços de protesto de títulos e relativos ao registro de imóveis, registro de imóveis, registro de pessoas naturais e jurídicas e registro de títulos e documentos para atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu e Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação.

10. O fundamento para o pedido é a desnecessidade de sua continuidade, diante da falta de interesse da Administração Municipal em seu objeto ante a necessidade de revisão das demandas anuais da secretaria, pois a que foi contratada não está de acordo com a real necessidade da Administração, motivo pelo qual se pede a rescisão do atual contrato, portanto, a continuidade do contrato somente acarretaria na oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua não utilização.

11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.

12. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

13. Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

14. A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

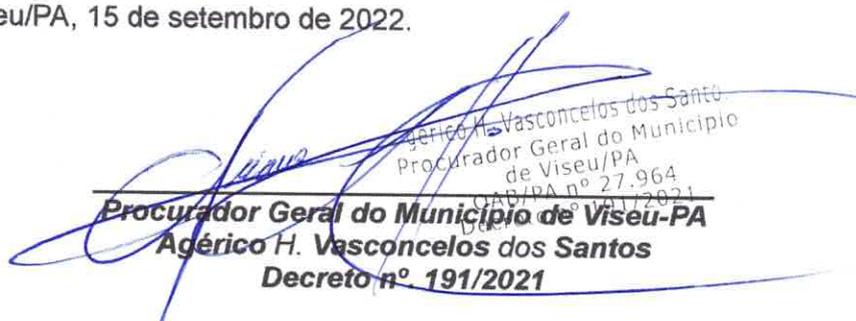
15. Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

#### 04. CONCLUSÃO.

16. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente rescisão unilateral do Termo de Contrato nº 017/2022, devendo resguardar os efeitos produzidos após sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então contratado.

17. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

18. Viseu/PA, 15 de setembro de 2022.

  
Agérico H. Vasconcelos dos Santos  
Procurador Geral do Município  
de Viseu/PA  
CAB/PA nº 27.964  
Viseu, 15/09/2022  
**Procurador Geral do Município de Viseu-PA**  
**Agérico H. Vasconcelos dos Santos**  
**Decreto nº 191/2021**